



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

CADERNO DE ENCARGOS

Empreitada n.º41/UCT/UITOR/2020

“CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE JOGOS, NA RUA EDUARDA LAPA – MARVILA”

Processo n.º 001/CP/DGES/ND/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições iniciais.....	1
Cláusula 1. ^a – Objeto	1
Cláusula 2. ^a - Disposições por que se rege a empreitada	1
Cláusula 3. ^a – Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada.....	2
Cláusula 4. ^a - Esclarecimento de dúvidas	3
Cláusula 5. ^a - Projeto	3
Capítulo II - Obrigações do empreiteiro.....	4
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	4
Cláusula 6. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	4
Cláusula 7. ^a - Plano de trabalhos ajustado	7
Cláusula 8. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	8
Secção II - Prazos de execução.....	9
Cláusula 9. ^a - Prazo de execução da empreitada.....	9
Cláusula 10. ^a - Prémios por antecipação do prazo de execução	10
Cláusula 11. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos.....	10
Cláusula 12. ^a - Multas por violação contratual	11
Cláusula 13. ^a - Atos e direitos de terceiros	14
Secção III - Condições de execução da empreitada.....	14
Cláusula 14. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos	14
Cláusula 15. ^a – Trabalhos Complementares.....	15
Cláusula 16. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	16
Cláusula 17. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	16
Cláusula 18. ^a - Ensaio	17
Cláusula 19. ^a - Medição e situação dos trabalhos	18
Cláusula 20. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	18
Cláusula 21. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	18
Cláusula 22. ^a - Encargos do empreiteiro	19
Cláusula 23. ^a - Outros encargos do empreiteiro.....	21
Secção IV - Pessoal.....	21
Cláusula 24. ^a - Obrigações gerais	21



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Cláusula 25. ^a - Horário de trabalho.....	22
Cláusula 26. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	22
Secção V - Seguros	24
Cláusula 27. ^a - Contratos de seguro	24
Cláusula 28. ^a - Outros sinistros	25
Capítulo III - Obrigações do dono da obra	25
Cláusula 29. ^a - Preço e condições de pagamento	25
Cláusula 30. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro	27
Cláusula 31. ^a - Descontos nos pagamentos	27
Cláusula 32. ^a - Mora no pagamento	28
Cláusula 33. ^a - Revisão de preços.....	28
Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato	29
Cláusula 34. ^a - Representação do empreiteiro.....	29
Cláusula 35. ^a - Representação do dono da obra.....	30
Cláusula 36. ^a - Livro de registo da obra	31
Capítulo V - Receção e liquidação da obra.....	31
Cláusula 37. ^a - Receção provisória.....	31
Cláusula 38. ^a - Prazo de garantia	32
Cláusula 39. ^a - Receção definitiva	33
Cláusula 40. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	33
Capítulo VI - Disposições finais.....	34
Cláusula 41. ^a - Deveres de informação	34
Cláusula 42. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	34
Cláusula 43. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra.....	36
Cláusula 44. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	37
Cláusula 45. ^a - Foro competente	38
Cláusula 46. ^a - Comunicações e notificações	39
Cláusula 47. ^a - Contagem dos prazos.....	39
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS.....	40

NOTAS:

As eventuais referências a marcas nas peças acima mencionadas deverão ser sempre interpretadas como contendo a expressão prévia “ou equivalente”, nos termos legalmente exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Capítulo I - Disposições iniciais

Cláusula 1.^a – Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE JOGOS, NA RUA EDUARDA LAPA - MARVILA - Processo nº 001/CP/DGES/ND/2021.
2. A empreitada tem por objeto a realização dos seguintes trabalhos: CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE JOGOS, NA RUA EDUARDA LAPA – MARVILA, de acordo com o projeto de execução e restantes cláusulas deste caderno de encargos.

Cláusula 2.^a - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”;
 - c) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- b) Os anexos ao Contrato;
 - c) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;
 - d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - e) O caderno de encargos;
 - f) O projeto de execução e demais elementos da solução da obra, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º do CCP;
 - g) O planeamento das operações de consignação, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 43.º do CCP;
 - h) A proposta adjudicada;
 - i) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª – Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º e 51º do CCP;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
5. Em caso de contradição entre as diversas peças do procedimento, o Clausulado Jurídico do Caderno de Encargos prevalece sobre toda e qualquer outra peça do procedimento da empreitada.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado neste caderno de encargos, constituindo o Anexo I.
2. Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações propostas pelo empreiteiro, este entregará ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel e igualmente em formato digital, nomeadamente através de CD, com peças gráficas em formato DWG e respetivos ficheiros de plotagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
3. O empreiteiro deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega da compilação técnica da obra, conforme artigo 16.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro.

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Pela realização de todos os ensaios e certificações necessários ao funcionamento e utilização da obra, incluindo as certificações energéticas de edifícios, se aplicável;
 - c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 5 da presente cláusula.
 - d) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção do edifício, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
2. Caso se trate de uma obra com várias frentes de trabalhos, o empreiteiro é, ainda, responsável pela apresentação do pedido de emissão de “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Ambiente e Energia da Direção Municipal de Estrutura Verde, Ambiente e Energia, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
 4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente à existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente à existência de quaisquer outros erros ou omissões do caderno de encargos, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - e) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se referem as alíneas anteriores;
 - f) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado nos termos previstos na cláusula 7.^a;
- h) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea g);
- i) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos modificado nos termos previstos na cláusula 8.^a;
- j) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
6. Os prazos a considerar nas várias alíneas do número anterior são:
- a) No prazo de 10 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;
- b) Até 20 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;
- c) No prazo de 60 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;
- d) No prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua deteção;
- e) Nos 30 dias subsequentes à apresentação da reclamação por parte do empreiteiro;
- f) No prazo de 10 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;
- g) Até 5 dias após a data da notificação do plano final de consignação;
- h) Nos 5 dias subsequentes à apresentação do documento referido pelo empreiteiro;
- i) Até 10 dias após a data da respetiva notificação pelo dono da obra;
- j) No prazo fixado na notificação de adjudicação e da apresentação de documentos para celebração de contrato.
7. Os concorrentes deverão, ter em conta os condicionalismos necessários à correta elaboração do plano de trabalhos, indicados no documento denominado “Identificação dos Condicionalismos Locais”, constante do Projeto de Execução. Os concorrentes deverão, ainda ter em conta os prazos parciais vinculativos da obra indicados no documento denominado “Plano de Execução e Faseamento Construtivo da Obra”, constante do Projeto de Execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

FASEAMENTO - REALIZAÇÃO DE TRABALHOS	4 MESES																
	SEMANAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
ESCAVAÇÃO E CONTENÇÃO PERIFÉRICA																	
FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS																	
ARQUITECTURA PAISAGISTA																	
REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS																	
DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS																	
INSTALAÇÕES ELETRICAS																	

Cláusula 7.ª - Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 20 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, pode o empreiteiro, caso o dono da obra tenha apresentado o mencionado plano nos termos do artigo 357.º do CCP, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do mesmo Código, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem alterações aos prazos parciais vinculativos definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação global pelo dono da obra no prazo de cinco dias contados da data da notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação.
5. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, associada a cada atividade, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, associada a cada atividade, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
6. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos.
7. O plano de trabalhos deve ser elaborado em suporte de papel e em aplicação informática de gestão de projetos compatível com ficheiros no formato MPP ou outro formato sujeito à aprovação do dono da obra.

Cláusula 8.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2. No caso previsto no número anterior e se desse facto resultar maior dificuldade na execução da obra com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da mesma, sob pena de caducidade deste direito.
- 3. A reclamação referida no número anterior deve ser apresentada pelo empreiteiro por meio de requerimento, no qual deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos e demais meios probatórios que considere convenientes.
- 4. O dono da obra deve apreciar e decidir sobre a reclamação referida no n.º 2 no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
- 5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de alterar o plano de trabalhos, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro ou por razões



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

relacionadas com a execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

6. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado nos termos do artigo 404.º do CCP.
7. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, ao abrigo dos números 5 e 6 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, podendo, em caso da sua não-aceitação, apresentar uma contraproposta.
8. Enquanto não houver acordo sobre os prazos de execução a aplicar a todos ou alguns dos trabalhos, estes serão executados com base nos prazos constantes da contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, logo que haja acordo ou decisão judicial ou arbitral sobre a matéria.
9. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9.ª - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação, total ou parcial, do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo **fixo de 120 dias**, estipulado no contrato, contado nos termos da alínea a) deste número;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

- d) Solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 30 dias, contados da data de conclusão da obra.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das multas contratuais definidas na cláusula 12.^a, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, mediante a apresentação dos documentos referidos no n.º 5 da cláusula 8.^a.
3. No âmbito da presente empreitada, consideram-se prazos parciais vinculativos, as datas de início e fim dos trabalhos indicados no documento denominado: “Plano de Execução e faseamento Construtivo da obra”, constante do Projeto de Execução.

FASEAMENTO - REALIZAÇÃO DE TRABALHOS	4 MESES																
	SEMANAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
ESCAVAÇÃO E CONTENÇÃO PERIFÉRICA																	
FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS																	
ARQUITECTURA PAISAGISTA																	
REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS																	
DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS																	
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS																	

Cláusula 10.^a - Prémios por antecipação do prazo de execução

Não há lugar ao pagamento de prémios por antecipação do prazo de execução.

Cláusula 11.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informará mensalmente o diretor de fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
2. O diretor de fiscalização e/ou o coordenador de segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.
 3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 desta cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
 4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 5 da cláusula 8.ª.

Cláusula 12.ª - Multas por violação contratual

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. Para efeitos da aplicação de sanções contratuais, o cumprimento do plano de trabalhos será avaliado e medido com base na execução financeira prevista no cronograma financeiro em vigor, aplicando-se, em caso de desvios por facto imputável ao empreiteiro, uma sanção contratual, relativa ao mês a que corresponde o auto onde se verifica o desvio, em valor correspondente 1 ‰ da diferença entre o valor dos trabalhos executados, traduzido pelo somatório do valor dos autos de medição mensais contratuais, e o valor acumulado previsto contratualmente no mês a que se refere o cálculo, por cada dia desse mesmo mês, até que os desvios sejam recuperados, ou seja, até que o valor dos trabalhos realizados seja igual ou superior ao valor acumulado previsto no cronograma financeiro.
3. A atualização do valor diário da multa a aplicar será efetuada mensalmente, após a validação do valor de cada auto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
4. As multas por atraso no cumprimento do plano de trabalhos serão anuladas, no final da empreitada, caso a mesma seja concluída dentro do prazo contratual, acrescido das prorrogações de prazo concedidas pelo dono de obra a título legal.
 5. Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 desta cláusula, sendo o montante da sanção aí prevista reduzido para metade.

Os prazos parciais de execução da obra serão os constantes da proposta do adjudicatário referentes às datas de início e fim dos trabalhos indicados no documento denominado "Plano de execução e faseamento construtivo da obra, constante do projeto de Execução".

6. Para efeitos da aplicação das sanções contratuais a que se refere o disposto no número anterior, consideram-se prazos parciais de execução aqueles que decorrem entre as datas de início e de conclusão das atividades que integram frentes de trabalho autónomas ou diferentes fases no âmbito da execução de uma determinada empreitada, nos termos do indicado no respetivo plano de trabalhos.
7. A sanção referida no anterior n.º 5 é cumulativa com a indicada no n.º 2 desta cláusula.
8. Após a consignação da empreitada, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado da não aprovação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários à avaliação e aprovação do PSS e à comunicação prévia da abertura de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do valor da adjudicação, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
9. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a consignação, e a aprovação do PSS.
 10. Para efeitos do apuramento do número de dias referido no número anterior, deverá ser considerado o prazo consumido pelo dono de obra na análise dos elementos entregues, prazo esse que não deverá ultrapassar cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil a seguir à entrada dos elementos na Câmara Municipal de Lisboa.
 11. Caso o prazo de cinco dias referido no número anterior seja ultrapassado, o período adicional consumido pelo dono de obra na apreciação dos elementos entregues pelo empreiteiro não será incluído no montante da sanção a aplicar.
 12. Em caso de incumprimento de ordens do diretor da fiscalização, incluindo as relativas à execução de trabalhos complementares e à segurança e saúde no trabalho, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
 13. Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecido para remediar os defeitos encontrados em determinada obra, a multa de 0,5 ‰ por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos e em relação aos prazos estabelecidos na notificação. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo.
 14. A aplicação das multas previstas nos n.ºs 12 e 13, não dispensa o empreiteiro da obrigação de recuperar os atrasos decorrentes dos incumprimentos que estiveram na origem das mesmas, sob pena da aplicação das sanções a que se referem os n.ºs 1, 2 e 5.
 15. Pela falta de comparência do empreiteiro ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388º do CCP ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas no artigo 394º do mesmo código, a multa de 0,05 ‰ do preço contratual, por cada falta.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
16. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

Cláusula 13.^a - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto de execução, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
3. Após a adjudicação e antes da consignação total ou da primeira consignação parcial, o empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, não se obrigando o dono da obra a considerá-las todas ou mesmo a autorizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Para o efeito, deverá o empreiteiro proceder à atualização da documentação entregue e eventualmente aprovada.

Cláusula 15.^a – Trabalhos Complementares

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos e/ou trabalhos complementares, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas não exceder 10% do preço contratual.
4. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares que resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante não pudesse ter previsto quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis não exceder 40% do preço contratual.
5. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
6. O empreiteiro é responsável por suportar metade do preço dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos, caso não reclame sobre a sua existência no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra.
7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Cláusula 16.^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 17.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o empreiteiro obriga-se a executar à sua custa uma tabuleta, devidamente pintada, sujeita a aprovação da fiscalização, para ser colocada em local bem visível junto da obra. Esta tabuleta que deverá ser colocada na data da consignação total ou primeira consignação parcial, terá a dimensão máxima de 2.00m x 1.20m e nela se farão as inscrições previstas no artigo 348º do Código dos Contratos Públicos. Esta placa deverá ser retirada à data da receção provisória dos trabalhos de construção, devendo, nos casos de empreitadas com períodos de manutenção, ser substituída por uma outra, com dimensão máxima de 0.60m x 0.40m, a colocar em local a acordar com a fiscalização. Esta tabuleta deverá conter as mesmas inscrições referidas anteriormente, acrescidas da menção “obra em manutenção de dd/mm/aa até dd/mm/aa”. Findo este período, a placa deverá ser retirada no prazo máximo de 5 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de Procedimento de Segurança e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
 4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
 5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
 6. A Câmara Municipal de Lisboa não cobrará qualquer taxa pela ocupação do terreno para a implantação do estaleiro da obra.
 7. As eventuais instalações cedidas pela Câmara Municipal de Lisboa para exploração no âmbito do estaleiro deverão ser devolvidas nas condições iniciais uma vez concluída a execução da obra, sendo expressamente proibida a instalação dentro do estaleiro de qualquer pessoa que não seja empregado da obra.
 8. O empreiteiro obriga-se ainda, a ter patente no local da obra a comunicação prévia (casos aplicáveis) e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de SHST.

Cláusula 18.^a - Ensaios

1. Os ensaios laboratoriais ou outros a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 19.^a - Medição e situação dos trabalhos

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 20.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 21.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 22.ª - Encargos do empreiteiro

1. Todas as despesas e encargos que o empreiteiro tenha de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do contrato são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados ao dono da obra, a menos que outro regime decorra da lei.
2. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património municipal ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
3. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
 4. São, ainda, encargos do empreiteiro:
 - a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
 - b) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - c) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto;
 - d) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
 - e) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
 - f) Todas as licenças municipais necessárias à execução da empreitada;
 - g) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada;
 - h) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços;
 - i) Poderá haver trabalhos em período noturno ou ao fim de semana, sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra, sendo todos os encargos por conta do empreiteiro.
 - j) Todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, nos termos previstos neste caderno de encargos.
 - k) Todos os trabalhos mencionados nas notas do mapa de quantidades.
 5. Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro. Não obstante o empreiteiro não o ter solicitado, sempre que a fiscalização entender necessário o policiamento, determinará a sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Cláusula 23.^a - Outros encargos do empreiteiro

1. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão, ainda, por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:
 - a) Indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - b) Não permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo;
 - c) Obter, por sua conta e iniciativa, todas e quaisquer autorizações e licenças, incluindo as licenças necessárias à execução dos trabalhos, nos termos que sejam previstos no Contrato, nas leis e regulamentos aplicáveis e ainda as relativas à certificação energética e da qualidade do ar interior (CE);
 - d) Cumprir, em todas as questões emergentes da execução do Contrato, disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as decisões administrativas emanadas das autoridades competentes.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 24.^a - Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao seu registo, aptidão profissional, disciplina, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, nacionalidade e idade, bem como no que diz respeito à legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo os direitos e garantias conferidos aos trabalhadores em termos de remuneração, proteção da segurança e saúde, assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
2. O empreiteiro será responsável por garantir o não emprego na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
 4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
 5. As quantidades e a respetiva qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, para cumprimento do respetivo plano.

Cláusula 25.^a - Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos durante o horário de trabalho em vigor, de acordo com a legislação aplicável a esta matéria e em conformidade com o horário de trabalho afixado no local da obra.
2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
3. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da empreitada.
4. Só poderão ser realizados trabalhos fora das horas regulamentares desde que autorizados pela fiscalização.

Cláusula 26.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua exclusiva conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
2. O empreiteiro deverá ter um Responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de procedimento de Segurança, o(as) qual(ais) deverá(ão) ser definido(as) e aprovado(as) previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.
 3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
 4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
 5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 27.^a.
 6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra.
 7. Em caso de acidente grave, o empreiteiro compromete-se a:
 - a) Além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao dono da obra;
 - b) Suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
 - c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
 8. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra.
 9. De igual modo e até à referida posse, fica o empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16º do Decreto-



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro e respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

Secção V - Seguros

Cláusula 27.^a - Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante toda a execução do contrato o contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nos números anteriores e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
 8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 28.^a - Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 29.^a - Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.^a.
 3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
 4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
 5. As faturas são emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa, Direção Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade, sito no Campo Grande, n.º 25, 8º- Bloco A, 1749-099 Lisboa, onde deve constar obrigatoriamente o Número de Compromisso, o n.º do Auto de Medição de trabalhos e respetiva data, sob pena de devolução das mesmas.
 6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
 7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
 8. O preço a pagar e respetivos prazos de execução por trabalhos a mais e trabalhos respeitantes ao suprimento de erros e omissões são fixados nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de preços de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Para trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.
 9. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro no prazo de 10 dias, podendo, em caso da sua não-aceitação, apresentar uma contraproposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
10. Enquanto não houver acordo sobre os preços a aplicar aos trabalhos a mais estes serão liquidados com base nos preços constantes da contraproposta do dono da obra referida no número anterior, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, de acordo com a decisão arbitral sobre a matéria.
 11. O pagamento de trabalhos a mais e trabalhos de suprimento de erros e omissões é efetuado nos termos dos números 2 a 6 anteriores.
 12. A realização de trabalhos a mais ou a menos, que se destinem à realização da mesma empreitada, serão obrigatoriamente executados pelo empreiteiro, após ordem escrita do dono da obra e fornecimento dos elementos técnicos indispensáveis à sua execução e realização das respetivas medições.

Cláusula 30.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. O dono de obra gozará de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e equipamentos a que respeitem o adiantamento concedido, nos termos do artigo 293.º do CCP.
5. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 31.^a - Descontos nos pagamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
2. Nos pagamentos respeitantes a trabalhos complementares e a revisões de preços, a percentagem a deduzir é a que corresponder à soma das fixadas para a caução e seus reforços, ou seja 10%.
3. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 32.^a - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 33.^a - Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à fórmula geral:

Designação	Índices	Coeficientes
Mão-de-Obra	S	0,35
Inertes	M03	0,04
Ladrilhos e cantarias de calcário e granito	M06	0,04
Cimento em saco	M20	0,05
Gasóleo	M22	0,02
Madeiras de Pinho	M24	0,01
Tubo de PVC	M32	0,02
Aço para betão armado	M43	0,03
Perfilados pesados e ligeiros	M45	0,01



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Produtos para instalações elétricas	M46	0,02
Produtos pré-fabricados de betão	M47	0,02
Produtos para ajardinamentos	M48	0,06
Equipamento de apoio	E	0,23
Constante	Cte	0,10
	TOTAL	1,00

Com os seguintes coeficientes:

$$Ct = 0,35 \times St / So + 0,04 \times M03,t / M03,o + 0,04 \times M06,t / M06,o + 0,05 \times M20,t / M20,o + 0,02 \times M22,t / M22,o + 0,01 \times M24,t / M24,o + 0,02 \times M32,t / M32,o + 0,03 \times M43,t / M43,o + 0,01 \times M45,t / M45,o + 0,02 \times M46,t / M46,o + 0,02 \times M47,t / M47,o + 0,06 \times M48,t / M48,o + 0,23 \times E,t / E,o + 0,10$$

- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- A revisão de preços relativa a períodos de prorrogação, só será de atender quando resulte de trabalhos a mais ou outras situações imputáveis ao dono de obra e se verificar que o prazo global de execução daí decorrente obrigou ao aumento do *caminho crítico* do plano definitivo de trabalhos aprovados.

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 34.^a - Representação do empreiteiro

- Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Técnico com a qualificação específica adequada para dirigir obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios ("Construção de um Campo de Jogos"), de categoria III, nos termos do quadro n.º 2 do Anexo II da Lei n.º 40/2015 de 1 de junho que republica a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho e da Lei n.º 25/2018 de 14 de junho que procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado pelo diretor da fiscalização.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 5 da cláusula 6.ª.

Cláusula 35.ª - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Cláusula 36.^a - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pela CML;
 - c) Alterações ao plano de trabalhos, ordenadas ou aceites pela CML;
 - d) Desvios em relação ao planeado e suas causas;
 - e) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - f) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - g) Acidentes de trabalho;
 - h) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - i) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - j) Aprovação dos preços apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 373.º do CCP;
 - k) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. Efetuada a receção provisória da totalidade da obra, o livro de registo da obra passa para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 37.^a - Receção provisória



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra e o cumprimento do n.º 3 da cláusula 5ª.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. A receção provisória da empreitada não poderá efetuar-se sem que o empreiteiro tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como a limpeza e regularização das áreas respetivas, sendo também necessário verificar-se, com as necessárias adaptações, os pressupostos constantes nas alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula 39.ª.
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 38.ª - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 1.1 Para efeitos da liberação da caução deverá considerar-se o disposto no Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de Julho de 2014 e no artigo 295.º do CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixados nas alíneas a) a c) do número 1, entendendo-se como tais, designadamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.

4. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

Cláusula 39.^a - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 40.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, sendo também promovida a extinção da caução prestada pelo empreiteiro.
2. A liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais e a restituição das quantias retidas para reforço dessa caução, a que se refere a



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- cláusula 31.^a, são progressivamente promovidas na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, nos termos do n.º 7 do artigo 295.º do CCP.
3. A liberação e a restituição das quantias retidas para reforço da caução referida no número anterior depende da inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o dono da obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificativos da não liberação nos termos do n.º 8 do artigo 295.º do CCP.
 4. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a libertação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 41.^a - Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 42.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar parte dos trabalhos da empreitada às entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os limites previstos nos artigos 317.º e 383.º do CCP e os requisitos constantes nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º e no artigo 320.º do CCP.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os requisitos indicados no número anterior ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
 3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
 4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
 5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
 6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
 7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é exclusivamente do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
 8. Os pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro aos seus subcontratados podem ser reclamados por estes, junto do dono da obra, nos termos do disposto no artigo 321.º-A do CCP.
 9. A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização prévia do dono da obra, sendo vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º e no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
 10. Em caso de resolução do contrato pelo dono da obra, por incumprimento do empreiteiro das suas obrigações contratuais, o dono da obra reserva-se o direito de optar, nos termos do artigo 318.º-A do CCP, por exigir ao empreiteiro a cedência da sua posição contratual a um dos concorrentes do procedimento de contratação na sequência do qual foi celebrado o contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Cláusula 43.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

Cláusula 44.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

-
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
- i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 45.^a - Foro competente



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 46.^a - Comunicações e notificações

1. As notificações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, para os contactos expressamente identificados para o efeito no contrato, sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato.
2. As comunicações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de um dos meios referidos no número anterior ou via postal por meio de carta registada, para os contactos expressamente identificados para o efeito no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser imediatamente comunicada à outra parte, por escrito, só sendo válida para os efeitos consagrados no contrato a partir do 5.º dia útil seguinte ao da sua receção.

Cláusula 47.^a - Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. Os prazos que terminem em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
Departamento de Gestão de Empreitadas e Segurança

CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

No que respeita às exigências técnicas gerais, seguir-se-ão as cláusulas técnicas gerais do Edital nº 73/79 da CML, na parte aplicável, publicado no DR III Série, n.º 24, de 29 de janeiro de 1980 e, ainda, quando omissos, as boas regras de construção para as quais se deverá obter a concordância da Câmara Municipal de Lisboa.